

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4520/90

INTERESSADO : ANDERSON AUGUSTO CAMILO DA SILVA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 1º Grau

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0421/91

APROVADO EM 29/5/91

Conselho Pleno

1 . HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação envia ofício ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a regularização da vida escolar de Anderson Augusto Camilo da Silva, aluno da Escola Municipal de 1º Grau "Prof Amadeu Mendes", NAE-4.

O referido aluno apresenta a seguinte escolaridade:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	PAÍS
1986	1ª	EMPG "Prof. Amadeu Mendes"	BRASIL
1987	2ª	EEPG "Prof. Antônio C.Ferreira Nobre"	BRASIL
1988 1ª Sem	3ª	EEPG "Prof. Antônio C.Ferreira Nobre"	BRASIL
1988/ 1990	5ª	HUGH J.BOYD Jr. Elementary School	E. U. A.
1989/ 1990	5ª	IDEM	E. U. A.
1990 a par- tir de 20/09	6ª	EMPG "Prof. Amadeu Mendes"	BRASIL

Tendo o aluno cursado apenas um semestre da 3ª série transferiu-se para os Estados Unidos, que adota calendário escolar diverso do de nosso sistema escolar, com início do ano letivo no 2º semestre do ano civil, sendo submetido a testes (17/04/89 e 02/04/90), em nível de 5º a 7º grau. Consta que o aluno foi considerado promovido para a 6ª série, que corresponde à 5ª série do nosso sistema de ensino.

Ao regressar ao Brasil, em 20/09/90, o aluno solicitou matrícula na 6ª série na EMPG "Prof. Amadeu Mendes" cursando-a por aproximadamente 3 meses, sendo considerado retido conforme declaração da escola.

A direção da Escola, ao receber o pedido de matrícula na 6ª série, autorizara a freqüência do aluno por trinta dias (inicialmente), aguardando a autenticação dos documentos de transferência apresentados pelo aluno e expedidos por escola dos Estados Unidos, em cumprimento ao artigo 8º, § 2º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86.

Os pais do aluno alegaram que os esforços junto ao Consulado estrangeiro e junto à Cruz Vermelha para conseguir a autenticação havia sido infrutíferos, pois não possuíam os documen-

tos originais, uma vez que é "praxe as escolas americanas expedir somente cópias da documentação".

Os autos estão instruídos com:

- pedido do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação;
- pedido do pai, solicitando equivalência;
- autorização de freqüência às aulas, pela direção da Escola;
- cópia da certidão de nascimento do aluno;
- cópia da declaração de transferência e sua tradução;
- cópias do rendimento escolar do aluno nos Estados Unidos (de abril de 1989 a maio de 1990);
- cópia da ficha de saúde;
- cópia do histórico escolar;
- declaração do pai;
- cópia de documentos exigidos pela Cruz Vermelha.

2 . APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, determina que a equivalência será reconhecida pela escola recipendária. Este reconhecimento é feito mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos assinados pela autoridade escolar competente e autenticado pela autoridade Consular do Brasil no país estrangeiro (artigo 8º, § 1º da citada Deliberação). Na impossibilidade de atendimento ao que acima foi mencionado, a documentação poderá ser autenticada por representante diplomático do país de origem no Brasil ou pela Cruz Vermelha.

Com tudo isso, o pai não conseguiu a autenticação nos documentos do aluno e recebeu documentos estrangeiros sem estarem devidamente autenticados, "seria uma violação frontal da lei que regula a matéria, bem como uma prática perigosa capaz de ensejar eventuais falsificações", conforme diz o Consº Renato A. T. Di Dio em parecer de nº 188/78.

Por tudo isso o instituto da equivalência não pode ser utilizado.

Diante dos fatos pode-se autorizar, em caráter excepcional, a realização de exames especiais de conteúdo de 5ª série para verificar se o aluno realmente está apto a cursar as series subseqüentes.

3 . CONCLUSÃO

Autoriza-se a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, a realizar exames especiais do conteúdo da

5ª série para Anderson Augusto Camilo da Silva. Se aprovado, o mesmo deverá ser matriculado na 6ª série, em 1991.

São Paulo, 19 de março de 1991

a) cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente